



SPACE SERVIÇOS E COMÉRCIO

Rua Salvador, nº 120, Adrianópolis - Vieiralves Business Center, sala 407
CEP: 69.057-040 | CNPJ: 20.647.768/0001-69

RECURSO ADMINISTRATIVO

Manaus-AM, 20 de março de 2023

COMISSÃO PERMANENTE INTERNA DE LICITAÇÃO – COPIL/AMAZONASTUR ILMO. SR. PRESIDENTE

**Ref.: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PL 001/2023 COPIL/AMAZONASTUR
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO
DO MUSEU DOS BOIS DE PARINTINS, NO MUNICÍPIO DE PARINTINS/AM.**

A SPACE SERVIÇOS DE GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ Nº 20.647.768/0001-69, estabelecida na Rua Salvador, nº 120, sala 407, Vieiralves Business Center, bairro Adrianópolis, CEP. 69057-040, Manaus/AM, por intermédio de seu representante legal, o Sr. JORGE HUMBERTO CARDOSO GUEDES JUNIOR, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 031.302.832-00, vem nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como Seção 3 do Edital, vem respeitosamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra decisão que inabilitou a recorrente no certame acima referenciado.

I – DA TEMPESTIVIDADE.

Considerando que a lei nº8.666/1993 prevê, em seu art. 109 I, que o prazo para intentar com recurso contra inabilitação do licitante é de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da lavratura da ata ou da intimação do ato. Como a intimação do ato ocorreu por meio da Ata de Reabertura de Sessão, no dia 13/03/2023, tem-se como prazo final o dia 20/03/2023. Portanto, encontra-se tempestivo o recurso.

II – DO RESUMO DOS FATOS.

De acordo com a ata de julgamento dos documentos de habilitação, lavrada no dia 13/03/2023, a empresa SPACE SERVIÇOS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, foi inabilitada por, *in verbis*:



(92) **99453-3885** 

spacemanaus10@gmail.com 



SPACE SERVIÇOS E COMÉRCIO

Rua Salvador, nº 120, Adrianópolis - Vieiralves Business Center, sala 407
CEP: 69.057-040 | CNPJ: 20.647.768/0001-69

[...] O documento de fls. 149 (Anexo 9, Relação de Equipamentos, Declaração de Disponibilidade de Equipamentos) item 5 “Caminhão Betoneira com capacidade de 15,2 T” foi descrito em desconformidade com o item 3.3.9.5, letra b do Edital, em desconformidade ainda com o anexo IX, razão pela qual incidiu a empresa na razão de inabilitação descrita no item 5.3.7 do Edital.

Pois bem, eis o resumo dos fatos narrados na inabilitação da empresa. Passemos ao teor do recurso.

III – DO RECURSO.

A lei nº 8.666/1993, ainda vigente, é clara quanto a exigência de equipamentos, estando disposto no art. 30, Parágrafo 6º “ As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, **equipamentos** e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas **mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. ” É inegável a sua coercibilidade, que vincula o órgão licitante e os licitantes a obedecerem tal dispositivo.

Contudo, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, elencado no art. 30, II do mesmo diploma, o edital é a lei do certame, ou seja, é por meio do edital que deve ser assegurado aos licitantes os seus direitos.

E foi o que a empresa SPACE SERVIÇOS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA fez. Apresentou, no bojo da declaração de RELAÇÃO DE EQUIPAMENTOS no documento de fls. 149, ainda na fase de Habilitação documental.

A nobre Comissão indagou a representante da empresa quanto a ausência de “kw”, entretanto, tal solicitação deveria ocorrer através de notificação formal (diligência) para manifestação da equipe técnica da empresa, o que não ocorreu. É importante salientar que não houve ausência de apresentação da DECLARAÇÃO DE RELAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, onde consta na referida relação todos os equipamentos mínimos exigidos, em atendimento aos tipos e capacidades, bem como, tais equipamentos foram relacionados nas composições unitárias de serviços proposto pela licitante.



(92) **99453-3885**

spacemanaus10@gmail.com



SPACE SERVIÇOS E COMÉRCIO

Rua Salvador, nº 120, Adrianópolis - Vieiralves Business Center, sala 407
CEP: 69.057-040 | CNPJ: 20.647.768/0001-69

Ademais, a licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e proposta mais vantajosa para a administração pública.

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo, desta forma, as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. Desta forma, o TCU faz um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].

Mais uma vez o TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa. Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

Tendo isso em vista, mostra-se que a empresa SPACE SERVIÇOS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA **não descumriu nenhum item do edital do certame**, bem como não



(92) 99453-3885 

spacemanaus10@gmail.com 



SPACE SERVIÇOS E COMÉRCIO

Rua Salvador, nº 120, Adrianópolis - Vieiralves Business Center, sala 407
CEP: 69.057-040 | CNPJ: 20.647.768/0001-69

descumpriu nenhum item da Lei nº 8.666/1993, mostrando assim, a errônea inabilitação da empresa por parte da Administração.

IV – DO PEDIDO

Tendo em vista o exposto no teor do recurso, pede-se:

1. Que, preliminarmente, **O RECURSO SEJA RECONHECIDO;**
2. Que, no mérito, **SEJA REFORMADA A DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA SPACE SERVIÇOS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA;**
3. Caso não seja esse o entendimento e seja negado provimento ao recurso, **REQUER-SE, SUCESSIVAMENTE, QUE O MESMO SEJA ENCAMINHADO À AUTORIDADE IMEDIATAMENTE SUPERIOR PARA QUE SE PRONUNCIE DE ACORDO COM O ART. 109 4º DA LEI Nº 8.666/1993.**

Nestes Termos,
PEDE DEFERIMENTO.



SPACE SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL EIRELI
JORGE HUMBERTO CARDOSO GUEDES JUNIOR
SÓCIO/ADMINISTRADOR



(92) 99453-3885

spacemanaus10@gmail.com